

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR 10120/000.414/92-81
ACORDAO NR. 105-8.073

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 79.927- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

RECORRENTE : TRANSINAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GUIANIA - GO

CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECLUSÃO - O decidido no
Processo Matriz impõe, pela relação de causa e
efeitos a mesma solução ao processo decorrente.

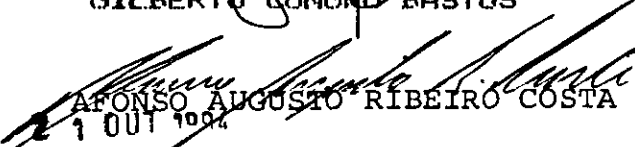
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSINAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-
curso por intempestivo a impugnação, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1994


CELI DELFINE MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRU BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO
ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATIOS LOU-
RENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO NR.: 79.927

RECORRENTE : TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A exigência fiscal, por decorrência, é originada do AI de fls. 02, lavrado por passivo fictício e saldo credor de caixa em 14/dez/89, exercício de 90, período base 89.

- O julgador monocrático decidindo pela procedência do feito ementou a sua decisão da seguinte forma:

"Contribuição Social. Lei 7689/88
Decorrência - Exercício de 1990
Deve-se prosseguir na cobrança do crédito tributário regularmente constituído, não impugnado no prazo de Lei."

Na peça recursal, cópia do Processo Matriz, às fls. 26, a autuada confessa a extemporaneidade de sua impugnação na 1 Instância, não rebate a acusação e cinge-se a contestar a cobrança dos juros de mora baseados na Ikd.

E o relatório.

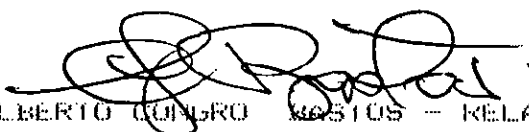
V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASIOS, Relator

Dado que o contribuinte não exercitou seu direito de defesa no prazo legal, na 1a. instancia, a matéria processual em questão tornou-se preclusa.

Não conheço do recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASIOS - RELATOR